PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PARECER SJRJ 1971532

Sra. Diretora da Secretaria Geral,

Trata-se de procedimento licitatório, com fulcro na Lei nº 14.133/21, Lei nº 12.846/2013, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e nos Decretos nº 3.555/2000, nº 10.024/2019 e nº 11.462/2023 para eventual fornecimento de material de consumo para cabeamento estruturado óptico, conforme especificações e características técnicas constantes no Termo de Referência, pelo Sistema de Registro de Preços, em consonância com as justificativas, MCTI - Documento de Oficialização de Demanda - DOD 1732677, MCTI - Estudo Técnico Preliminar (ETP) TRF2 1843496 e MCTI - Termo de Referência TRF2 1964995, elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação instituída pela Portaria SG SJRJ Nº 98, de 29 de abril de 2026.

Consta juntada do Documento de Oficialização de Demanda – DOD 1732677, que registra a seguinte MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA:

> 3 - MOTIVAÇÃO / JUSTIFICATIVA:
>
> Trata-se de nova tentativa para licitar itens fracassados no Pregão RP 90006/2026, relativo ao Processo 0027652-76.2025.4.02.8001.
>
> A presente contratação tem como objetivo viabilizar o atendimento e suporte operacional no cabeamento estruturado óptico, de maneira que seja possível:
>
> -Viabilizar a instalação de novas conexões ópticas;
>
> -Realizar o remanejamento de portas ópticas;
>
> -Realizar a manutenção nas conexões ópticas;
>
> -Diagnosticar problemas no cabeamento estruturado óptico.

O Diretor de Tecnologia da Informação se manifestou conforme Despacho TRF2 1732678, *in verbis*:

> À Secretaria Geral (RJ-SG),
>
> Acuso ciência e manifesto concordância com o prosseguimento do Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 1732677, que tem por objeto a "Aquisição de suprimentos para a manutenção do cabeamento estruturado óptico".
>
> Registro que a presente contratação encontra-se contemplada no Plano de Contratações de TI (PCTI 2026), conforme ID TI.17, bem como possui previsão na programação orçamentária da SJRJ, conforme ID 70.
>
> Cumpre informar que trata-se de nova tentativa para licitar itens fracassados no Pregão RP 90006/2026, relativo ao Processo 0027652-76.2025.4.02.8001.
>
> Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 468, de 15 de julho de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, submeto o presente à apreciação para fins de designação do Integrante Administrativo e constituição da Equipe de Planejamento da Contratação.
>
> Atenciosamente,

Em seguida, foi juntada a PORTARIA SG SJRJ Nº 98, de 29 de abril de 2026 (1734964), que designou a Equipe de Planejamento da Contratação referente à aquisição de material de consumo para cabeamento estruturado óptico.

Os ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (MCTI - Estudo Técnico Preliminar (ETP) TRF2 **TRF2** 1843496) apresentam as seguintes informações:

1.DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES E REQUISITOS

1.1 Identificação das necessidades de negócio

A presente contratação está alinhada com as iniciativas previstas no Plano Estratégico da Justiça Federal - PEJF 2021/2026 - e no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça Federal - PETI-JF 2021/2026, mais precisamente em consonância com o Macro desafio "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados" e o objetivo estratégico de "Aperfeiçoar e Assegurar a efetividade dos serviços de TI para a Justiça Federal".

1.2 Identificação das necessidades tecnológicas

- Viabilizar o atendimento e suporte operacional no cabeamento estruturado UTP, de maneira que seja possível:

- Viabilizar a instalação de novas conexões ópticas;

- Realizar o remanejamento de portas ópticas;

- Realizar a manutenção nas conexões ópticas;

- Diagnosticar problemas no cabeamento estruturado óptico.

1.3. Demais requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC

Requisitos legais: Os itens fornecidos deverão estar de acordo com as normas, padrões e políticas estabelecidas pelos respectivos fabricantes dos bens, bem como estar aderente à Resolução ANATEL nº 715/2019, à norma técnica brasileira ABNT NBR 14565 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Requisitos de manutenção: Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, não se aplica a exigência de qualificação técnica de profissionais neste caso. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso VII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

Requisitos temporais: Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, a simplicidade desse tipo de contratação não envolve a necessidade do estabelecimento de requisitos temporais. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso VII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

Requisitos de capacitação: Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, não se aplica a exigência de qualificação técnica de profissionais neste caso. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso VII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

Requisitos de segurança: Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, a simplicidade desse tipo de contratação não envolve a necessidade do estabelecimento de requisitos de segurança. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico

Preliminar sem o levantamento exigido no inciso VII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

Requisitos ambientais: Tendo em vista que se trata puramente da aquisição de material de consumo, a simplicidade desse tipo de contratação não envolve a necessidade do estabelecimento de requisitos ambientais. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso XII do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

2. ESTIMATIVA DA DEMANDA – QUANTIDADE DE BENS E SERVIÇOS

[…]

3. ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS

3.1. Identificação das soluções

Considerando que o objeto da demanda se resume à aquisição de suprimentos indispensáveis à manutenção da rede de dados, não se verifica a necessidade de identificar outras soluções disponíveis no mercado. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso V do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

3.2. Análise comparativa das soluções

Considerando que o objeto da demanda se resume à aquisição de suprimentos indispensáveis à manutenção da rede de dados, não se verifica a necessidade de identificar outras soluções disponíveis no mercado. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso V do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

4. REGISTRO DE SOLUÇÕES CONSIDERADAS INVIÁVEIS

Considerando que o objeto da demanda se resume à aquisição de suprimentos indispensáveis à manutenção da rede de dados, não se verifica a necessidade de identificar outras soluções disponíveis no mercado. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso V do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

5. ANÁLISE COMPARATIVA DE CUSTOS (TCO) DAS SOLUÇÕES TÉCNICA E FUNCIONALMENTE VIÁVEIS

Considerando que o objeto da demanda se resume à aquisição de suprimentos indispensáveis à manutenção da rede de dados, não se verifica a necessidade de identificar outras soluções disponíveis no mercado. Cabe salientar que o §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 prescreve que, apresentadas as respectivas justificativas, é admitida a elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem o levantamento exigido no inciso V do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC A SER CONTRATADA

Inicialmente cabe salientar que o art. 2º da Resolução CNJ 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025 estabelece que materiais de consumo não são considerados solução de TIC. A descrição da contratação é a seguinte: Material de consumo para a manutenção da infraestrutura de rede de dados, para uso na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

7. ESTIMATIVA DE CUSTO TOTAL DA CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

[…]

8. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Diante de todo o exposto e considerando o teor das informações que compõem

o presente estudo técnico preliminar, conclui-se pela viabilidade da presente contratação

9. DA APROVAÇÃO DO ETP E ASSINATURA

A Equipe de Planejamento da Contratação foi instituída pela Portaria SG Nº 98, de 29 de abril de 2026 (SEI 1734964).

Conforme o § 2º do Art. 11 da IN SGD/ME n° 94 de 2022, o Estudo Técnico Preliminar deverá ser aprovado e assinado pelos Integrantes Técnicos e Demandantes e pela autoridade máxima da área de TIC.

PAPEL	NOME	MATRÍCULA	SETOR
Integrante Requisitante (titular):	Rogerio Meceni	T2 12078	TRF2/DG/STI/SITI
Integrante Requisitante (suplente):	Marcus Vinícius do Patrocínio Azevedo	T2 11728	TRF2/DG/STI/SITI/DIREM
Integrante Técnico (titular):	Diego Lopes Gomes	T2 12081	TRF2/DG/STI/SITI/COREDA/SECODS
Integrante Técnico (suplente):	Flavio da Silva Ramos	T2 12082	TRF2/DG/STI/SITI/COREDA/SECODS
Integrante Técnico (2º suplente):	Carlyle Duarte de Souza	T2 12017	TRF2/DG/STI/SITI/COREDA/SECODS
Integrante Administrativo (titular):	Carla Fernanda Nogueira de Oliveira	RJ 14420	SJRJ/DIRFO/SG/SCM
Integrante Administrativo (suplente):	Luís Fernando Moreira das Neves Bezerra de Menezes	RJ 11655	SJRJ/DIRFO/SG/SCM/AGLI

Consta a juntada do MCTI - Termo de Referência 1843498 e, em seguida, o a Diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação/TRF2 em exercício informou o que se segue (Despacho TRF2 1917068):

À SUBSECRETARIA DE CONTRATAÇÕES E MATERIAL,

Trata-se do registro de preços para eventual aquisição de materiais destinados à manutenção do cabeamento estruturado óptico da infraestrutura de rede de dados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Informo que a presente contratação encontra-se alinhada às necessidades estratégicas de TIC deste Tribunal, conforme previsto no PDTI 2024-2026 (ID 6). As necessidades de negócio e os requisitos da contratação estão devidamente detalhados no Estudo Técnico Preliminar – ETP (ID 1843496), enquanto os requisitos técnicos e as condições de execução encontram-se estabelecidos no Termo de Referência – TR (ID 1843498).

Quanto ao Mapa de Gerenciamento de Riscos – MGR, registra-se que sua elaboração foi dispensada, considerando que o objeto da contratação compreende materiais destinados à manutenção do cabeamento estruturado óptico, os quais, como referência técnica, encontram-se excluídos da categoria

de infraestrutura de TIC conforme Artigo 3º, item 1.5, alínea "b", da Instrução Normativa SGD/ME nº 47, de 9 de junho de 2022.

Acrescento que os artefatos de planejamento da contratação foram aprovados por esta Direção em conformidade com a Resolução CNJ nº 468/2022, alterada pela Resolução CNJ nº 616/2025, observadas, ainda, as disposições da Portaria TRF2-PTP-2017/00110, alterada pela Portaria TRF2-PTP-2018/00415. Registra-se, igualmente, que a pesquisa de preços foi conduzida em aderência às normas aplicáveis.

Ademais, a contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações de TIC – PCTI 2026, conforme item TI.17, bem como devidamente contemplada na programação orçamentária da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme ID 70.

Diante do exposto, encaminho os autos para prosseguimento da contratação.

Atenciosamente,

Consta juntada da pesquisa de preços e do Mapa Comparativo de Preços, elaborados pela Seção de Cotação/AGLI/SCM (1931421), datado de 04/08/2026.

A Assessoria de Governança de Licitações e Contratações, mediante **Despacho SJRJ** 1931429, informou o que se segue:

Tendo em vista necessidade de adequações, solicitamos a apreciação dos seguintes pontos:

1) Como no item 3 existe observação de que deve ser compatível com o item 2, a numeração dos itens deve seguir da seguinte forma: 1, 2/G1 e 3/G1. Desta forma os itens 2 e 3 integrarão o Grupo 1 e o item 1 será adjudicado de forma independente. Caso o item 1 também tenha que ser adquirido no mesmo grupo, basta acrescentar 1/G1 também e informar que também deve ser compatível.

2) Tendo em vista que o total do item 1 é superior a R$ 80.000,00, há necessidade que seja desmembrado em 2 itens com a mesma descrição, sendo que um deles para participação exclusiva de empresas EPP/ME, com quantidade limitada a até 25% do total daquele item original. A quantidade restante ficaria para participação de qualquer tipo de empresa, inclusive ME/EPP. O mesmo ocorre no grupo 1 (itens 2 e 3) já que o valor total do grupo é superior a R$ 80.000,00. Apenas se houver justificativa para a não formação de cota exclusiva, esta deve ser juntada aos autos para análise pela SJA e devolvido o processo sem alteração no TR.

Após, solicito devolução à AGLI.

Em seguida, consta juntada do Termo de Referência **MCTI - Termo de Referência TRF2** 1937722, seguido do **Despacho TRF2** 1937933, do Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação/TRF2, abaixo reproduzido:

Prezados da AGLI,

Em resposta ao exposto no Despacho (1931429), informamos que foram realizadas as alterações no Termo de Referência - TR (1937722), conforme sugerido no item 1 do aludido despacho.

No que tange à reserva de cota de 25% destinada a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, propomos o seu afastamento para a contratação do Item 1 (6 bobinas) e do Grupo 1 (72 mini-DIOs e 518 pigtails). A medida fundamenta-se na exceção do art. 49, inciso III, da referida lei, combinado com os arts. 4º, 5º e 40 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a divisão quantitativa

> do objeto não se demonstra vantajosa para a Administração e impõe riscos severos à integração técnica e à economicidade da contratação.
>
> Em relação ao Item 1, a demanda total corresponde a apenas 6 unidades. A aplicação da cota reservada isolaria o fornecimento de uma única bobina, constituindo uma parcela de reduzida expressão econômica. Esse fracionamento extremo desestimula a atratividade comercial devido à desproporcionalidade dos custos fixos, logísticos e de processamento para o fornecedor, elevando exponencialmente o risco de licitação deserta ou de aquisição com preços unitários superiores aos da cota principal, em clara ofensa ao princípio da economia de escala.
>
> Quanto ao Grupo 1, a criação de cotas distintas geraria duas linhas paralelas de fornecimento para componentes tecnicamente interdependentes. Embora divisíveis fisicamente, os mini-DIOs e os pigtails exigem rigorosa compatibilidade construtiva quanto a conectores, raio de curvatura e acomodação para o funcionamento da infraestrutura óptica. A adjudicação a fornecedores diferentes cria risco iminente de incompatibilidade física, quebra de padronização e conflitos de responsabilidade técnica em caso de falhas, prejudicando severamente a instalação, a manutenção e o recebimento definitivo pela Administração.
>
> Ademais, a instituição da reserva para volumes tão reduzidos exigiria a duplicação de todos os atos administrativos da fase externa e contratual. A mobilização da estrutura pública para gerir contratos, empenhos, prazos e notas fiscais paralelas para uma única bobina ou para uma fração do Grupo 1 contraria o princípio da eficiência, gerando um custo operacional de gestão desproporcional frente ao limitadíssimo benefício da medida de fomento.
>
> Por fim, a decisão de afastar a cota reservada não exclui as ME/EPP da contratação, preservando a razoabilidade e a proporcionalidade. Os valores estimados são plenamente compatíveis com o porte dessas empresas, que poderão disputar a totalidade dos itens em ampla concorrência, mantendo-se assegurados todos os demais benefícios legais aplicáveis, como o direito de preferência no desempate e a regularização fiscal tardia. Dessa forma, a adoção da cota única de ampla participação consolida-se como a solução mais segura, eficiente e apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças manifestou-se a respeito da disponibilidade orçamentária, conforme Despacho SJRJ 1944143:

> De ordem, considerando que se trata de aquisição pelo sistema de registro de preços, sugiro o prosseguimento.
>
> Informo que cada solicitação de empenhamento fica condicionada à verificação prévia de disponibilidade orçamentária pela SOF, cuja despesa fica vinculada à cota da STI, referente ao ID 70-STI.
>
> Apresento a classificação econômica da despesa para análise pela SEACO:
>
> - Ações de Informática (AI) / PTRES: 168364
> - Elemento de Despesa: 3.3.90.30.17

Em seguida, a Supervisora da Seção de Orientação e Conformidade Contábil, conforme Informação SJRJ 1944483, informou que a classificação indicada pela SOF encontra-se em consonância com a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Subsecretaria de Contratações e Material elaborou e juntou ao presente processo minuta de **Edital (**1944554**)** e de **Ata de Registro de Preços (**1949482**)**.

Em 18/08/2026, a Diretora desta Subsecretaria devolveu os autos à **Subsecretaria de Contratações e Material** para juntada de minuta de Termo de Contrato, bem como minutas de Ata de

Registro de Preços e de Edital adequadas, considerando o prazo de entrega (90 dias) estabelecido no item 18.1 do MCTI - Termo de Referência 1937722, conforme **Despacho SJRJ** 1954900.

Em atendimento ao despacho supra, foram juntadas a Minuta de Edital com Contrato (1955795), a Minuta da Ata de Registro de Preços com Contrato (1956437) e a Minuta de Termo de Contrato (1958007).

Cabe ressaltar que a presente *contratação refere-se a um item classificado como material de consumo, o qual, segundo entendimento do art. 2º da Resolução CNJ nº 468/2022 alterada pela Resolução CNJ 616/2025, não se configura uma Solução de TIC, afastando, portanto, a obrigatoriedade da observância integral dos ritos estabelecidos pela referida norma,* conforme se verifica dos termos da Introdução do documento MCTI - Estudo Técnico Preliminar (ETP) 1843496.

Mediante o Despacho SJRJ 1961598, a Diretora desta SJRJ 1961598 solicitou à Secretaria de Tecnologia da Informação para as seguintes adequações no Termo de Referência TRF2 1937722:

> - subitem 18.1- adequar a redação para: *Em até 90 (noventa dias) dias, a contar do 1º dia útil seguinte à assinatura do Contrato pela Contratante.*
>
> - subitem 19.1-Etapa 01 – adequar a redação relativa à descrição para: Assinatura do Termo de Contrato;
>
> - subitem 19.1 - Etapa 02 - adequar a redação para: *Em até 90 (noventa dias) dias, a contar do 1º dia útil seguinte à assinatura do Contrato pela Contratante. O bem deverá ser entregue acompanhado do respectivo documento fiscal (nota fiscal), conforme item 18.1.*
>
> - subitem 19.1 - Etapa 04 - alterar o prazo *em até 2 (dois) dias* para "em até 2 (dois) dias úteis*";*
>
> - subitem 23.1 - alterar o trecho *mediante emissão de Nota de Empenho, de acordo com o edital.* por mediante assinatura do Contrato pela Contratante;
>
> - subitem 24.3- verificar e/ou adequar o prazo, haja vista a incompatibilidade verificada entre o *prazo máximo para o início do atendimento técnico é de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à solicitação* e o prazo constante do subitem 27.3.: prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da solicitação do TRF - 2ª Região, para reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir o material;
>
> - subitem 27.1.1- adequar a redação para: *Provisoriamente – pelo Fiscal Técnico, na entrega do material e apresentação da nota fiscal. O registro de recebimento do documento fiscal será efetuado no Portal do SIGEO, após a entrega do material/serviço para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificidades do Pregão.*
>
> - subitem 27.3. – verificar e/ou adequar o prazo, em face do registrado no subitem 24.3;
>
> - subitem 33.1.- Classificação II – Média -excluir a Descrição : Descumprir o prazo do repasse de instruções previsto no item 5.2.18 e
>
> - subitem 33.1.- Classificação III - Grave -excluir a Descrição : Descumprir o prazo do repasse de instruções previsto no item 5.2.18.

Em resposta, a Secretaria de Tecnologia da Informação elaborou e juntou ao presente processo o **Termo de Referência TRF2** 1964995**,** e exarou o **Despacho TRF2** 1965067**,** a seguir transcrito:

> À Subsecretaria Jurídico-Administrativa,
>
> Em atendimento ao Despacho (1961598), informo que foram realizadas as adequações no MCTI - Termo de Referência (1964995), conforme solicitadas no referido despacho.
>
> Para as providências cabíveis, tendo em vista as atualizações realizadas pela

equipe de planejamento, com as quais estou de acordo.

Atenciosamente,

No que tange às minutas de **Edital (**1955795), **Ata de Registro de Preços (**1956437**)**, e **Termo de Contrato (**1958007**)**, cumpre informar que atendem aos dispositivos legais em vigor, com fundamento na Lei nº 14.133/21, Lei nº 12.846/2013, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e nos Decretos nº 3.555/2000, nº 10.024/2019 e nº 11.462/2023.

Por oportuno, informamos que o Termo de Referência TRF2 1964995 **deve ser assinado por todos os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação, conforme Portaria SJRJ Nº 98, de 29 de abril de 2026 (**1734964**).**

Em face do exposto, entendo não haver óbice ao prosseguimento do presente processo administrativo, com vistas ao início do devido torneio licitatório, com fundamento na Lei nº 14.133/21, Lei nº 12.846/2013, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e nos Decretos nº 3.555/2000, nº 10.024/2019 e nº 11.462/2023, observada a sugestão contida neste parecer.

DENISE VIEIRA

SUPERVISORA

SEÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DE PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES

SUBSECRETARIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

MÁRCIA MARIA CORÊA DOS SANTOS

ASSESSORA

ASSESSORIA DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

SUBSECRETARIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

LUCIANA BARÃO RODRIGUES

DIRETORA

SUBSECRETARIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARÃO RODRIGUES**, **Diretora de Subsecretaria**, em 26/08/2026, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **DENISE VIEIRA**, **Supervisora**, em 26/08/2026, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA CORREA DOS SANTOS**, **Assessora**, em 26/08/2026, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1971532** e o código CRC **E31D28FE**.